



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Ao Governo Municipal

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2021.01.21.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: AOS CONSTRUÇÕES EIRELI

O(A) Presidente da Comissão de Licitação informa as secretarias municipais acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa AOS CONSTRUÇÕES EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE AIUABA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS E PEÇAS DE REPOSIÇÃO PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A TABELA DE CUSTOS Nº 26.1 DA SEINFRA/CE (COM DESONERAÇÃO), DE INTERESSE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA."

Destarte, insurge-se a empresa contra sua inabilitação, que se deu por desrespeito ao item 4.2.4.1 do edital, conforme excerto extraído da ata de julgamento dos documentos de habilitação, senão vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

“AOS CONSTRUÇÕES EIRELI por não apresentar atestado em anome da empresa desatendendo ao item 4.2.4.1 do edital.”

Apresenta a recorrente motivos que considera bastantes para a modificação da decisão, conforme passagem retirada de sua peça recursal, senão vejamos:

“Ora. conforme se pode observar, as exigências de Qualificação Técnica são limitadas ao Registro ou Inscrição na entidade profissional competente, o que já foi comprovado no processo licitatório.

(...)

A Comissão, quando da análise para fins de habilitação da documentação apresentada pelas licitantes, proferiu decisão onde inabilitou a RECORRENTE.

De outro turno, apesar de ter a RECORRENTE, apresentado o requerido a prova de documentos constantes no Processo.”

Diante dos fatos apresentados, apesar de inconsistências e construção conflituosa da argumentação na peça recursal, passamos à análise de mérito da inabilitação da empresa AOS CONSTRUÇÕES EIRELI, a partir do que se pode compreender da peça apresentada.

DO MÉRITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)*

In casu, conforme disposto na peça recursal, a interessada restou inabilitada por desrespeitar o item 4.2.4.1 do edital, que determina:

4.2.4.1 — Comprovação de aptidão da empresa licitante através de atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação e firma reconhecida do assinante, comprovando aptidão do licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação.

Em verdade, os elementos descritos no citado documento referem-se à comprovação de que a licitante, pessoa jurídica, possui capacidade técnica para desempenhar o objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIÚBA

Resumidamente a capacidade técnico-operacional, pode ser entendida como aquela aferida a partir da verificação de elementos ligados à empresa, à experiência da mesma que indique que tem como executar o objeto proposto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

(...)

23. Enquanto a capacitação técnico-profissional está relacionada à qualificação do corpo técnico, a capacitação técnico-operacional, por sua vez, é bem mais ampla e alcança requisitos empresariais, tais como estrutura administrativa, métodos organizacionais, processos internos de controle de qualidade, etc. Na prática, a qualificação comprovada de um profissional não é suficiente para garantir a experiência operacional da empresa à qual esse profissional esteja vinculado, seja na condição de prestador de serviço ou na condição de sócio, e, conseqüentemente, a qualidade da execução contratual poderá ser comprometida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

24. *Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos.*

(...)

26. *Cite-se, por exemplo, o risco de várias empresas participarem do mesmo certame, com quadros societários distintos e apresentando o mesmo atestado, uma vez que o profissional contratado, segundo as regras do CFA, incorpora seu acervo ao da pessoa jurídica, ainda que tenha prestado o serviço como contratado anteriormente de outra pessoa jurídica, a qual também pode atestar a execução do mesmo serviço. Se o profissional seguir levando seu acervo para uma terceira, uma quarta empresa, diversas pessoas jurídicas serão detentoras da mesma capacidade técnico-operacional, ainda que nunca tenham participado da execução dos serviços constantes dos referidos atestados.*

(...)

Voto:

19. *Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomo emprestada a lição de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos: "As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser*



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento." [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

20. A diferença na natureza dos dois conceitos e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos. Portanto, resta nítido que não há fundamento legal e fático para que se promova o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica, para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.1

Neste sentido, **Joel de Menezes Niebuhr** assim descreve:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA



conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.”¹

Deste modo, destaca-se que a documentação apresentada pela recorrente está em nome de empresa diversa da proponente, a saber, HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob número diverso da empresa interessada, deixando, assim, de demonstrar sua capacidade técnica operacional para executar o serviço objeto do presente certame, desatendendo assim ao item 4.2.4.1, ferindo então o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste mote, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção da **INABILITAÇÃO da licitante AOS CONSTRUÇÕES EIRELI** para a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 2021.01.21.001**.

Aiuba – CE, 05 de Abril de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Licitação
Portaria 008-2021

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação

² Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416